



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000290594**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002155-37.2020.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante TELMA LUZIA DA ROCHA OLIVEIRA, é apelado CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002155-37.2020.8.26.0396

Apelante: Telma Luzia da Rocha Oliveira

Apelada: Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos

Comarca: Novo Horizonte

### **Voto nº 21430**

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. Descontos em benefício previdenciário. Alegação de ausência de anuência para filiação ao sindicato réu. Validade do contrato comprovada por meio de prova pericial, que atestou a veracidade das assinaturas. Regularidade da manifestação de vontade da autora. Inexistência de dano moral. Devolução em dobro indevida. Afastada, contudo, a multa por litigância de má-fé. Ausência de prova da conduta maliciosa. Autora idosa e hipossuficiente. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Telma Luzia da Rocha Oliveira, contra a r. sentença de fls. 455/460, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. restituição de valores e indenização por danos morais ajuizada em face do Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos (Cobap), nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos*

*formulados pela autora e, em consequência, declaro extinto o feito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.*

*Em razão da reconhecida má-fé praticada, condeno a requerente ao pagamento de 6% (seis por cento) sobre o valor corrigido da causa à requerida (artigo 81, caput, do Código de Processo Civil). Saliento que a gratuidade processual não isenta o beneficiado da condenação por litigância de má-fé, uma vez que o comportamento processual adequado é exigência feita a qualquer parte, beneficiária ou não da gratuidade.*

*Diante da sucumbência, condeno a demandante ao pagamento das custas e honorários que, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Observem-se, no entanto, as disposições contidas no § 3º do artigo 98, do mesmo diploma normativo, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade”.*

Inconformada, a apelante aduz que o laudo pericial apresenta diversas incongruências, apontando divergências gráficas e impugnando a autenticidade do laudo. Esclarece que nunca utilizou referido cartão de crédito. Segue reafirmando que jamais contratou os serviços da requerida, reforçando os pedidos iniciais de restituição em dobro dos descontos indevidos e de indenização por danos morais. Rechaça a condenação por litigância de má-fé, pois ausentes os requisitos de dolo e prejuízos. Por tais razões, requer a reforma da sentença combatida para

que o pedido seja integralmente procedente.

Contrarrazões a fls. 491/499.

Não há oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Da análise detida dos autos, infere-se que o cerne do litígio cinge-se à discussão acerca da contratação ou não pela autora dos descontos realizados em seu benefício previdenciário.

E, nessa seara, a prova grafotécnica realizada comprovou, à saciedade, que *“a(s) assinatura(s) aposta(s) na(s) peça(s) questionada(s) de fls. 350/351 e original em anexo convergem aos padrões de assinatura - lançamentos caligráficos realizados de autoria do (a) Requerente/escritor(a), o(a) Sr.(a) Telma Luzia DA Rocha Oliveira.”* (fls. 419).

Não obstante realizada perícia grafotécnica no documento impugnado, concluindo-se que *“, a (s) assinatura (s) aposta (s) na (s) peça (s) questionada (s) de fls. 350/351 e original em anexo convergem aos padrões de assinatura - lançamentos caligráficos realizados de autoria do (a) Requerente/escritor (a), o (a) Sr. (a) Telma Luzia DA Rocha Oliveira.”* (fls. 419).

Em que pese a impugnação apresentada pela patrona, não é hábil a afastar o laudo pericial.

Frisa-se que referido laudo foi confeccionado sob o império da imparcialidade, equidistante dos interesses das partes, e bem fundamentado, de modo que deve ser acolhido, prestando-se como prova

técnica hábil à formação do livre convencimento do juízo.

Ora, o expert foi claro, expondo todas as questões abordadas, bem como o método de análise das assinaturas.

Importante ressaltar que, muito embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, é certo também que não há impeditivo de que a perícia seja adotada integralmente como fundamentação para a sentença, conforme disposto no art. 479 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, foram legítimos os descontos realizados pela associação ré, cabendo à autora, se assim lhe convier, requerer a desfiliação administrativa da associação. Por esses motivos, a improcedência do pedido foi medida de rigor.

Com relação à litigância de má-fé, conforme se extrai do art. 77 do Código de Processo Civil, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, sem prejuízo de outros decorrentes do dever geral de atuação segundo a boa-fé objetiva, expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento (incisos I e II).

Com efeito, caso a parte altere a verdade dos fatos, deve responder pelas penalidades previstas no artigo 142 do mesmo Código. Porém, o instituto demanda a caracterização inequívoca do dolo, a intenção malévola e de prejudicar a parte contrária, a qual não se presume. Pessoa.

No caso dos autos, em especial por se tratar de idosa, aposentada e hipossuficiente, a má-fé não restou evidenciada nos autos. Tanto assim que a parte requerida apresentou sua defesa e elaborou provas em pleno

exercício de sua defesa. Portanto entendo razoável que seja afastada a condenação imposta à recorrente de pagamento de multa por litigância de má-fé

Destarte, o reconhecimento da existência da relação jurídica entre as partes, da legitimidade dos descontos procedidos foi medida de rigor, devendo a r. sentença de improcedência ser mantida, com o afastamento, contudo, da multa por litigância de má-fé.

Em que pese a reforma da sentença, não houve alteração significativa da sentença, razão pela qual resta mantida conforme arbitrada na origem.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, considera-se prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

**Clara Maria Araújo Xavier**  
Relatora